



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS, IMOBILIÁRIAS, CLUBES, CENTROS COMERCIAIS E SIMILARES DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICON.

Reg. Car. Jero Oliva - 72174 - Minist. Trab. 24260004854 - CGC 25588882/0001-17 - Rua Torré de Souza, 503.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE, na condição de órgão representativo da categoria profissional, com sede nesta Capital, e, de outro, pelo SINDICON - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS, IMOBILIÁRIAS, CLUBES, CENTROS COMERCIAIS E SIMILARES DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, órgão representativo da categoria patronal com sede nesta Capital, representados pelos seus presidentes, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - Os salários em Setembro de 1989 serão reajustados pela aplicação de 100% da variação acumulada do IPC no período de Setembro de 1988 a 31 de Agosto de 1989, deduzidos os aumentos compulsórios e espontâneos ocorridos no mesmo período, permitida a aplicação proporcional aos admitidos após Setembro de 1988. Após 30 de Setembro de 1989 os salários aqui ajustados serão corrigidos de acordo com o permitido pela Legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA - AUMENTO REAL DO SALÁRIO - Os salários corrigidos na forma da cláusula primeira, serão reajustados com o percentual de 10% (dez por cento), a título de aumento real de salário, independente da data de admissão do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os empregados em Shoppings Centers e Apart-Hotéis, o aumento real de salário a incidir sobre os salários corrigidos na forma da CLÁUSULA PRIMEIRA será de 15%, independente da data de admissão do empregado.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO - A partir de 1º de Setembro de 1989 serão os seguintes os valores do salário de ingresso para todos os empregados da categoria profissional, exceto para os empregados em Shoppings Centers e Apart-Hotéis, cujos valores serão ajustados de acordo com a Legislação em vigor durante a vigência desta CCT.

Salário de Ingresso	R\$ 300,00
Ascensorista	R\$ 321,00
Porteiro, vigia, manobrista e garagista ...	R\$ 333,00
Zelador	R\$ 339,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados em Shoppings Centers e Apart-Hotéis a partir de 1º de Setembro de 1989 terão os seguintes salários de ingresso, cujos valores serão ajustados de acordo com a Legislação em vigor durante a vigência desta CCT.

Salário de Ingresso.....	R\$ 330,00
Ascensorista	R\$ 353,10
Porteiro, vigia, manobrista e garagista ...	R\$ 366,30
Zelador	R\$ 372,90

CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA MÍNIMA - Se o Governo Federal introduzir alteração na política de fixação do salário mínimo (Salário Mínimo é a contraprestação mínima ... ART. 76 da CLT). e o valor resultante for superior a qualquer dos salários de ingresso fixado na cláusula 3ª e § único, tais valores serão fixados em 20% (vinte por cento) acima do novo salário mínimo que a lei determinar, com os reajustes pelos índices oficiais em vigor à época da alteração do prazo de vigência.

CLAUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS - As duas primeiras horas trabalhadas além do horário normal serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e as subsequentes com o adicional de 100% (cem por cento)

CLAUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Nas substituições por mais de 30 dias, será garantido ao substituto o salário do substituído, enquanto durar a substituição, descontadas as vantagens pessoais.

CLAUSULA SETIMA - A todo empregado que contar com mais de três anos consecutivos no mesmo emprego, ou vier a completá-los na vigência desta convenção, terá garantido um acréscimo mínimo de 3% (Três por cento) aplicado sobre seu último salário corrigido.

CLAUSULA OITAVA - O início das férias nunca pode coincidir com os dias de sábados, domingos ou feriados, devendo ser fixado sempre a partir do dia útil primeiro da semana.

CLAUSULA NONA - O condomínio que determinar o uso de uniforme deverá fornecê-lo gratuitamente aos seus empregados, exceto calçados, salvo se for exigido calçado especial.

CLAUSULA DÉCIMA - ESTABILIDADE A GESTANTE - Fica garantida à empregada gestante a estabilidade provisória no emprego, desde a concepção até 30 (trinta) dias após o término da licença oficial, salvo por motivo de falta grave.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No ato do pagamento do salário as empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados documentação que discrimine o valor da remuneração paga, bem como os valores dos descontos e as respectivas consignações e destinos.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Obrigam os empregadores a aceitarem os atestados médicos fornecidos pelos profissionais do Sindicato para abono de falta, desde que haja convênio com o INAMPS.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Se o horário de prova escolar coincidir com o horário de trabalho, o empregado estudante terá abonado o tempo de ausência necessário à prova, desde que pré-avise o empregador c/ 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comparece sua presença à prova, por atestado do estabelecimento de ensino escolar.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - Ao empregado que se desligar da empresa será fornecido, pela empregadora e desde que formulado por escrito, o Atestado de Afastamento e salário, no formulário exigido pela Previdência Social.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - Na ocorrência de rescisão contratual., o empregador deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado, no prazo de 10 (dez) dias contados do término do vínculo empregatício, sob pena de não o fazendo, pagar ao empregado uma multa correspondente a um dia de salário, para cada dia de atraso, até a efetiva quitação das verbas rescisórias, desde que o retardamento não decorra de culpa do empregado.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - Taxa de Homologação - Em cada rescisão de contrato de trabalho homologada o Sindicato cobrará do empregador o valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário mínimo de cuja importância dará recibo ao empregador.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - Taxa de Homologação - Em cada rescisão de contrato de trabalho homologada o Sindicato cobrará do empregador o valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário mínimo de cuja importância dará recibo ao empregador.

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS, IMOBILIÁRIAS, CLUBES, CENTROS COMERCIAIS E SIMILARES DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA SINDICON.
Reg. Cart. Jero Oliva - 72174 - Minist. Trab. 24280004854 - CGC 25566882/0001-17 - Rua Tomé de Souza, 500.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os empregadores se obrigam, sob as penas do parágrafo único do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o artigo 8º inciso IV da Constituição Federal vigente, a descontar de cada empregado, sindicalizado ou não, e do salário a ser pago no mês de Setembro de 1989, a quantia equivalente a um dia de salário de cada empregado, destinando-a ao Sindicato profissional, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL e depositando as importâncias descontadas na conta nº 500.220-4, existente na Caixa Econômica Federal, Agência Inconfidentes, na Rua Curitiba, 888 - nesta Capital, em guia própria fornecida pela entidade sindical, até, no máximo, no dia 10 (dez) de Outubro de 1989, acompanhados da relação nominal dos empregados, sob pena de reajuste de 100% (cem por cento) do valor (art. 920 do Código Processo Civil Brasileiro) e reajuste pelo Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Toda entidade patronal abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, Filiada ou não ao Sindicato patronal, deverá recolher compulsoriamente a Contribuição Assistencial de acordo com a escala abaixo, em conformidade com o Art. 8º da Constituição Federal c/c a CLT:

Condomínios residenciais e apart-hotéis: até 9 (nove) apartamentos, 10 BTN's; de 11 a 25 apartamentos, 20 BTN's; acima de 25 apartamentos, 50 BTN's.

Condomínios Comerciais e Mistos: até 20 unidades, 50 BTN's; de 21 a 100 unidades, 120 BTN's; acima de 101 unidades, 150 BTN's. Centros Comerciais (Shoppings Centers, Centros de compras de Rodoviárias, Aeroportos, etc.) e Mercado: até 50 lojas, 60 BTN's; de 51 a 100 lojas 90 BTN's; de 101 a 200 lojas, 150 BTN's; de 201 lojas em diante, 220 BTN's, cujos depósitos deverão ser efetuados em nome do SINDICON - Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos, Imobiliária, Clubes, Centros Comerciais e Similares de Belo Horizonte e Região Metropolitana - até o dia 15 de outubro de 1989, na Minascaixa, Agência Getúlio Vargas, na conta nº 4663-1, pagamento efetuado após o prazo sofrerão acréscimo de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os condomínios de Edifícios, quando da contratação de empresas de asseio e conservação, ou similares, para prestação de serviços de mão-de-obra, serão co-responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, responsabilizando-se por todos os atos praticados pela firma contratada. Ficam, ainda incumbidas de fornecer ao Sindicato da classe o nome da Empresa contratada, bem como o número de empregados e suas respectivas funções. (enunciado 256 do IST).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O empregador não poderá alegar JUSTA CAUSA para rescisão do contrato de trabalho, perante a justiça do trabalho e perante o Sindicato profissional, se no ato da rescisão não comunicar ao empregado, por escrito, o motivo da justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Em caso de descumprimento, por parte dos empregadores representados pelo Sindicato Patronal de qualquer das cláusulas da presente convenção, fica estipulada e acordada uma multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso, para cada cláusula violada, revertendo a mesma em favor do empregado.

Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - O presente instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho se aplica a todos os trabalhadores e empregados de condomínios e similares, na base territorial do Sindicato profissional, de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Fica atribuída à Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais a fiscalização da presente Convenção Coletiva de Trabalho em todas as suas cláusulas e condições, devendo as mesmas serem depositadas e registradas na referida DRT/MG a fim de que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de Setembro de 1989 e término em 31 de Agosto de 1990.

Belo Horizonte, 10 de Setembro de 1989.

Paulo Roberto da Silva

Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Cons. e Cabineiros de B.H. - Paulo Roberto da Silva - Presidente

Helton Donato

Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos, Imobiliárias, Clubes, Centros Comerciais e Similares de Belo Horizonte e Região Metropolitana - Helton Donato - Presidente

Testemunhas:

[Handwritten signatures]

MINAS GERAIS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO - PARTE III

Ano XXVII - Belo Horizonte, sexta-feira, 22 de setembro de 1989 - Nº 179

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

NOS TERMOS DO ART. 614,
C.L.T. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOSITO
DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO, CONSTANTE DO PROCESSO Nº.
24260.011445/89

REGISTRADA E ARQUIVADA
NA DRT/MG SOB O Nº. 568/89

EM 20/09/1989
[Signature]
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO DO TRABALHO - DELEGACIA REGIONAL EM MINAS GERAIS - Nos termos do art. 614 da C.L.T., defiro o pedido de depósito da presente Convenção Coletiva de Trabalho, constante do processo nº 24260.011445/89, celebrada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDF. EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BHTe e o SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS, IMOBILIÁRIAS, CLUBES, CENTROS COMERCIAIS E SIMILARES DE B. HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - SINDICON -, registrada e arquivada na Delegacia Regional do Trabalho/MG, sob o nº 568/89. Considerando depositada a mencionada Convenção, determino, em consequência, seu registro e arquivamento nesta Delegacia, para que produza todos os seus efeitos legais. Em 20 de setembro de 1989. (ass) Paulo Emílio Coelho Lott - Delegado Regional do Trabalho em MG.

21.775 - T. 557.637-X